



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO Nº 1721-41.2014.6.09.0000 - CLASSE 42 – PROTOCOLO Nº 40.120/2014 – GOIÂNIA/GO

RELATOR: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR
ADVOGADOS : Dr. Colemar José de Moura Filho e outros
REPRESENTADO : IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR, em desfavor do IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., com o intuito de suspender a divulgação de uma das perguntas de pesquisa eleitoral que, por não contemplar todos os candidatos ao pleito, tal como determina o art. 3º da Res. TSE 23.400/2013.

Deferi a liminar para determinar aos responsáveis pela representada a imediata suspensão da divulgação dos resultados atinentes ao quesito de nº P06 da pesquisa registrada sob o protocolo nº GO-00063/2014

Em defesa, o IBOPE sustenta que não há motivos para suspender a divulgação do resultado da pesquisa, em razão de sua regularidade formal, que reputa suficiente ao cumprimento da lei.

Aduz que a exigência de que todos os candidatos constem da pesquisa realizada, conforme a previsão do art. 3º da Res. TSE 23.400/2013, foi cumprida na formulação de outras perguntas, mas que a pergunta impugnada, que simula o eventual segundo turno com apenas dois candidatos que alcançaram o mínimo de 10 pontos percentuais, ou 2 dígitos, na última pesquisa, não afronta a legislação eleitoral.

Argumenta que a pergunta em tela não tem a finalidade de apresentar uma relação de candidatos, mas apenas de fazer a comparação e a

análise da polarização do pleito, entre os dois candidatos que disputam o voto da maior parte do eleitorado. Segundo a versão defensiva, a indigitada pergunta não induz o eleitor, porque ele já declarou suas preferências nos quesitos precedentes.

Assevera também que seria insustentável fazer a simulação de segundo turno com todos os candidatos, já que todos os cruzamentos possíveis resultaria em uma quantidade de perguntas impraticável.

O Ministério Público Eleitoral propõe a extinção do feito, em face da perda do objeto, porquanto já houve a publicação da pesquisa, com os limites impostos pela ordem liminar (fls. 93/94).

É o relatório. DECIDO.

Diversamente do que entende o d. Procurador Eleitoral, não vislumbro a perda do objeto, já que, conforme art. 12 da Res. TSE 23400/2013, as pesquisas realizadas antes das eleições podem ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitada a regra do artigo 2º da mesma Resolução, que exige o prévio registro 5 dias antes de sua divulgação.

Em tais circunstâncias, impõe-se a apreciação meritória da representação, em caráter definitivo.

A Lei 9507/97 possui algumas regras genéricas sobre pesquisas eleitorais, mas a questão em debate nestes autos somente é tratada pela Resolução 23.400/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º A partir do dia 10 de julho de 2014, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Ao decidir a liminar, entendi que o item P06 da pesquisa atacada destoa da regra em tela, na medida em que, ao referir-se ao segundo turno da eleição majoritária para governador de Goiás, dela constou o nome de apenas 2 (dois) candidatos, deixando de mencionar os demais. Eis a sua redação:

P06) E se a eleição para Governador de Goiás tiver um SEGUNDO TURNO, em quem o(a) sr(a) votaria se tivesse que escolher entre: (LEIA ALTERNATIVAS 1 E 2 - FAÇA RODÍZIO A CADA ENTREVISTA)

- 1() Iris Rezende
- 2() Marconi Perillo
- 7() Nenhum/ Branco/ Nulo
- 8() Não sabe
- 9() Não respondeu

Não se pode entender que a pesquisa seria apenas o todo, o total das perguntas, e não cada uma delas, de modo que se pudesse ter por atendida a regra legal em exame com a mera menção dos demais candidatos em outras perguntas do questionário. Tal raciocínio acabaria por permitir as maiores afrontas à isonomia entre os candidatos.

Todavia, temos de reconhecer que se afigura totalmente inviável pretender-se aplicar estritamente a regra da resolução para o caso específico da pesquisa referente ao segundo turno das eleições, já que a análise combinatória revela que, para um total de apenas 7 candidatos, seriam necessárias 21 perguntas, o que inviabilizaria por completo a realização da pesquisa.

Ademais, não faria o menor sentido formular-se uma pergunta sobre o segundo turno das eleições entre dois candidatos que não reúnem condições mínimas, demonstradas em pesquisas anteriores, para galgar a segunda etapa da disputa.

Diante disso, ou se atende de forma estrita a regra do art. 3º da Res. TSE 23400/2013, ou se sonega o direito à informação no tocante ao segundo turno das eleições.

Se, por um lado, permitir-se que seja formulada apenas uma única pergunta sobre o segundo turno equivale a afastar por completo o teor da norma referida, e por outro, exigir a formulação de perguntas que abarquem todas as combinações entre os candidatos para a pesquisa simulada do segundo turno significa inviabilizar por completo o direito à informação, entendendo pertinente dar-se

uma solução justa, que atenda, ainda que em parte, à exigência isonômica, sem menoscabar o direito à informação.

A síntese que me parece mais adequada é a de que seja permitida a formulação de perguntas sobre o segundo turno das eleições, desde que a pesquisa não contemple um único cenário entre duas candidaturas, como fez a representada.

Essa é a solução que, a meu ver, atende de forma equilibrada à necessidade de observância do princípio isonômico, em seu sentido substancial.

Entretanto, como a pergunta P06 da pesquisa em tela, já realizada, contemplou um único cenário para a simulação do segundo turno, deve ser mantido o comando liminar que proibiu a sua divulgação.

ANTE O EXPOSTO, confirmando a liminar de fls. 36/38,

JULGO PROCEDENTE a representação para o fim de **determinar** aos responsáveis pela **IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.** que se abstenham de divulgar os resultados atinentes ao quesito de nº P06 da pesquisa registrada sob o protocolo nº GO-00063/2014, sob pena de incursão nos crimes previstos nos arts. 347 do Código Eleitoral (desobediência) e 33, § 4º, da Lei 9.504/97 (art. 19 da Res.-TSE nº 23.400/2013), sem prejuízo da multa prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.400/2013, que arbitro, para o caso de descumprimento desta decisão, em 100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 20 de agosto de 2014.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz Relator